

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.



§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

